



Coletânea da Jurisprudência

Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 24 de outubro de 2017 – *Belu Dienstleistung e Nikless*

(Processo C-474/16)¹

«Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Questões prejudiciais idênticas – Coordenação dos sistemas de segurança social – Regulamento (CE) n.º 883/2004 – Legislação aplicável – Certificado A 1 – Força probatória»

1. *Questões prejudiciais – Questões idênticas às questões já decididas pela jurisprudência – Aplicação do artigo 99.º do Regulamento de Processo*

(Artigo 267.º TFUE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 99.º)

(cf. n.ºs 14-16)

2. *Segurança social – Trabalhadores migrantes – Legislação aplicável – Trabalhadores destacados num Estado-Membro que não é aquele em que o empregador tem o seu estabelecimento – Certificado A 1 emitido pela instituição competente do Estado-Membro do estabelecimento – Força probatória relativamente às instituições de segurança social dos outros Estados-Membros e dos órgãos jurisdicionais destes últimos – Condições da atividade do trabalhador que não entram no âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 883/2004 – Falta de incidência*

(Regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 883/2004, artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, e n.º 987/2009, artigo 19.º)

(cf. n.ºs 17-20 e disp.)

Dispositivo

O artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que um certificado A 1, emitido pela instituição designada pela autoridade competente de um Estado-Membro, ao abrigo do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, obriga tanto as instituições de segurança social do Estado-Membro em que o trabalho é

¹ JO C 441, de 28.11.2016.

efetuado como os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, mesmo quando estes declaram que as condições da atividade do trabalhador em causa não entram manifestamente no âmbito de aplicação desta disposição do Regulamento n.º 883/2004.